



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.418, DE 31 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA – FME E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME no âmbito do Município de Santana – AP, estabelecendo suas regras especiais de gestão e controle.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME do município de Santana, instrumento de captação e aplicação de recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas ao cumprimento dos objetivos apresentados pelo Conselho Municipal de Educação, no atendimento de despesas, total ou parcial com:

- I- execução de ações, projetos e programas de:
 - a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
 - b) investimento na formação continuada dos profissionais da educação e servidores da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham integrar a rede municipal de ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

- d) aquisição de materiais didáticos, de expedientes, de gêneros alimentícios e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de conjuntos de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento de alimentação escolar;
- g) aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação;
- II. pagamento de vencimentos e gratificações dos profissionais da educação e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;
- III. aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;
- IV. melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à secretaria municipal de educação;
- V. prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação;
- VI. quaisquer outras atividades que tenham como objetivo o desenvolvimento da educação santanense, devidamente aprovadas pelo Setor competente da Secretaria e/ou Conselhos.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
Seção I
Da execução**

Art. 3º. O Secretário Municipal de Educação será o Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME e ordenará suas despesas, prestando contas aos órgãos de controle interno e externo, assim como ao Conselho Municipal de Educação - CME, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS, cada qual nos limites de suas atribuições.

Art. 4º. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação – FME, através dos seus auxiliares devidamente designados:



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

- I. gerir o Fundo Municipal de Educação - FME, inclusive suas movimentações financeiras;
- II. estabelecer políticas de aplicação dos recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;
- III. acompanhar e avaliar as ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- IV. manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação - FME, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;
- V. prestar contas, no prazo legal, a quem de direito, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação - FME;
- VI. firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação - FME;
- VII. coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação - FME;
- VIII. gerir, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação - FME;
- IX. manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- X. manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

**Seção II
Da atividade dos Conselhos**

Art. 4º. Cabe ao Conselho Municipal de Educação - CME, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS, cada qual nos limites de suas competências:

- I. apresentar sugestões de normas operacionais do Fundo Municipal de Educação - FME;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

- II. recomendar critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III. recomendar a alocação de recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV. acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo Municipal de Educação - FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V. deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS, deliberar nos termos dessa lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação – FME quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

§2º. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, deliberar nos termos dessa lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação – FME quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de verbas destinadas à alimentação escolar.

§3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação – CME, deliberar nos termos dessa lei sobre todos os demais temas que não sejam de competência dos demais Conselhos.

§4º. Em havendo conflito de competência entre os conselhos, caberá ao Secretário Municipal de Educação atribuir a solução, podendo, inclusive, recomendar reunião conjunta entre os conselhos em conflito ou escolher o Conselho que tenha maior aptidão temática para decidir.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
Seção I
Dos recursos financeiros**

Art. 5º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

- I. as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

- II. recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- III. as transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica- FUNDEB (art. 212-A da Constituição Federal), ou outro que o venha substituir;
- IV. as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;
- V. os recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outros Órgãos e Entidades.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação - FME serão obrigatoriamente depositados em conta bancária exclusiva e específica, em instituição financeira oficial, cuja movimentação se dará em conjunto pelo gestor do fundo e por outro agente público municipal designado pelo Prefeito.

**Seção II
Do orçamento e da contabilidade**

Art. 6º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas ao princípio da unidade.

Art. 7º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME integrará o orçamento do governo municipal, em obediência ao princípio da unidade, e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º. A prestação de contas do Fundo Municipal de Educação - FME será própria e obedecerá às normas da contabilidade pública.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação - FME e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação - FME passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Da execução orçamentária e das despesas

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I – Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária fonte orçamentária, tampouco sem prévio empenho.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões no orçamento poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

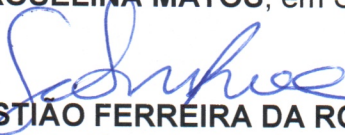
Art. 11. O Fundo Municipal de Educação - FME existirá por prazo indeterminado.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, os aspectos que entender pertinentes da presente Lei, sem contrariá-la.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Educação poderá editar atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 31 de maio de 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana